



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guaíra**

Rua Bandeirantes, 1578 - Bairro: Centro - CEP: 85980-000 - Fone: (44)3642-0650 - Email: prgra01@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001076-03.2012.4.04.7017/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**DESPACHO/DECISÃO**

Comparece o MPF no evento 179 para comunicar que a Presidência da FUNAI "*determinou a 'suspensão temporária dos trabalhos, com conseqüente regresso dos servidores integrantes do Grupo Técnico (GT) responsável pelos estudos de natureza fundiária e cartorial necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Estado do Paraná', tendo em vista pedido de vistas do procedimento acima mencionado por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)*".

Ao final, requereu a "*adoção de medidas efetivas tendentes a determinar a continuidade dos trabalhos em campo por parte do Grupo de Trabalho da Terra Indígena Guassu Guavirá, prorrogando-se o período de estada em Guaíra/PR pelos dias de suspensão indevida, com a aplicação de multa pessoal ao presidente da FUNAI, nem valor considerável e suficiente para impedir novas suspensões, e com vistas a garantir a tutela concedida na sentença (Evento 167)*".

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A sentença proferida no evento 167 consignou expressamente a ordem judicial para que os "*réus UNIÃO e FUNAI [...] ultimem os procedimentos administrativos tendentes à demarcação das áreas de ocupação tradicional indígena nos municípios de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, observando rigorosamente as determinações do Decreto 1.775/96*". Nesta ocasião justifiquei a ampliação do âmbito da tutela até então vigente na voluntária inércia da Administração em desempenhar os trabalhos do processo de demarcação decorrente, em última da análise, de clara falta de vontade política.

Quanto ao pedido liminar, a mesma decisão asseverou: "*com fulcro no artigo 11 da Lei da ACP, amplio a tutela concedida [no evento 29] para que, até 31 de dezembro de 2018, esteja o processo administrativo na fase prevista no § 10º do artigo 2º, do Decreto 1.775*". Ou seja, até a referida data, "*deve estar concluída, ao menos, a etapa de tramitação do procedimento no âmbito da FUNAI, com o processo já no Ministério da Justiça*".

Não obstante, o Presidente da FUNAI determinou a suspensão dos trabalhos em razão de pedido de vista do Ministro da Justiça, em despacho proferido dia 20/10/2017 (evento 179, COMP3):

*Considerando o pedido de vistas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) aos presentes autos, determino a suspensão temporária dos trabalhos, com conseqüente regresso dos servidores integrantes do Grupo Técnico (GT) responsável pelos estudos de natureza fundiária e cartorial necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos Municípios de Guairá e Terra Roxa, no Estado do Paraná. Tão logo cesse a análise por parte da assessoria jurídica do MJSP, o GT reiniciará suas atividades previstas no mesmo local.*

A informação foi confirmada pelos integrantes do Grupo de Trabalho constituído pela FUNAI em reunião com o *Parquet* nos dias 23 e 25 de outubro de 2017 (evento 181, ATA2 e ATA3), os quais já estariam retornando aos seus locais de origem.

Em termos objetivos, a postura adotada pelo Presidente da FUNAI, motivada pelo aventado requerimento de vista do Ministro da Justiça, mostra-se contrária ao Dec. 1.775/96, uma vez que inexistente previsão legal para interferência dessa natureza na atual fase do processo demarcatório.

Com efeito, apenas quando concluído o relatório e apreciadas as impugnações e documentos juntados pelos interessados, ocorrerá a remessa ao Ministério da Justiça, na forma do § 10º do artigo 2º do Decreto n.º 1.775/1996.

Ainda que se admita o procedimento, não existe argumento plausível que justifique a interrupção dos trabalhos já iniciados, em prejuízo à programação dos membros do grupo de trabalho, bem como à economicidade e eficiência desejadas pela Administração Pública. Ora, estando os membros do grupo de trabalho já presentes em Guairá, com despesas de viagem e diárias já pagas, deve-se observar, inclusive, que a medida acarreta direto dano ao Erário, justamente em um dos momentos que nosso país atravessa uma grave crise econômica.

Importa ressaltar, no ponto, que o processo de demarcação, como os demais processos da Administração Pública, tramitam eletronicamente por meio do sistema SEI. Desta sorte, acaso houvesse qualquer tipo de interesse, por parte da assessoria jurídica do Ministério da Justiça, no acompanhamento dos trâmites do feito, bastaria que se carresse acesso aos autos eletrônicos. Por conseguinte, afigura-se manifestamente despicienda a suspensão dos trabalhos.

De se frisar, aliás, que, durante as rodadas de conciliação promovidas por esta unidade nos processos possessórios 5000934-67.2010.4.04.7017, 5000246-37.2012.4.04.7017, 5001521-21.2012.4.04.7017, 5001313-37.2012.4.04.7017, 5000554-73.2012.4.04.7017, 5001131-51.2012.4.04.7017, 5001534-20.2012.4.04.7017, 5001889-93.2013.4.04.7017; 5001044-95.2012.4.04.7017 e 5001566-25.2012.4.04.7017, a União, por meio de seus procuradores, expressamente informou que não iria participar do ato nem tampouco apresentar preposto ou oferecer proposta de conciliação **exatamente porque não haveria qualquer interesse por parte do Ministério da Justiça na questão enquanto não encerrado o processo administrativo no âmbito da FUNAI**. Nesta oportunidade, colacionou -se, inclusive, manifestação da assessoria do Ministério da Justiça para demonstrar que esta era a posição institucional do órgão.

Consequentemente, as razões para a atual suspensão dos trabalhos restam obscuras.

Não fosse isso, esta suspensão contraria também a ordem liminar proferida nesta ação civil pública e confirmada na sentença do evento 167, ambas normas individuais e concretas de obrigatória observância. Nesse viés, pode-se cogitar pela **responsabilização pessoal**, na esfera cível, criminal e administrativa, daqueles que injustificadamente se opuserem à conclusão do ato em questão, desde que assegurado o prévio contraditório.

Importante ressaltar que os impasses sociais decorrentes da morosidade imprimida pela Poder Executivo Federal (aparentemente, em colaboração com outras esferas políticas) e a imperatividade das disposições constitucionais acerca dos direitos dos índios (em especial, a obrigação da União em promover a demarcação de terras - art. 231, CF/88), desautoriza até mesmo que se possa falar em discricionariedade na condução do processo demarcatório.

Inclusive, o controle finalístico exercido pelo Ministro da Justiça em relação à autarquia indigenista não autoriza a imposição de empecilhos ao atingimento dos fins para os quais esta foi criada. Pelo contrário, a postura adequada deve promover o cumprimento de objetivos institucionais e a observância do ordenamento jurídico nacional, em especial, da Constituição Federal.

Neste contexto, como forma de identificar a existência e extensão da **responsabilidade pessoal do Presidente da FUNAI e do Ministro da Justiça**, sem prejuízo de outros agentes que eventualmente venham a ser identificados, determino a intimação pessoal dos referidos agentes públicos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e na forma do Código de Processo Civil, justifiquem a suspensão do processo de demarcação e apresentem data para reinício das atividades.

Ressalto que a ausência de motivos concretos e juridicamente consistentes para a interferência no procedimento de demarcação será considerada como resistência injustificada ao cumprimento da decisão judicial proferida por este Juízo, recalcitrância que tem sido combatida com a cominação de multa pessoal para o agente público, especialmente em sede de ação civil pública (v. AgRg no AREsp 472750/RJ, DJe 09/06/2014, EDcl no REsp 1111562/RN, DJe 16/06/2010, REsp 1111562 / RN, DJe 18/09/2009).

Providências e diligências necessárias.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIANA CAMARGO CONTESSA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004087130v28** e do código CRC **7973f648**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIANA CAMARGO CONTESSA  
Data e Hora: 27/10/2017 00:27:25

